## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.137 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : LUIZ DAIVO GASPARIN
ADV.(A/S) : CARLOS ZAMPROGNA

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS

ADV.(A/S) :BERNARDO IBAGY PACHECO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa reproduzo a seguir:

"Apelação Cível. Administrativo. Servidor Público. Revisão de aposentadoria. Prescrição do fundo de direito. Recurso não provido.

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual foi a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Decreto 20.910/32, art. 1º) (STJ, Resp n. 652551, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.2006).

Decorridos mais de cinco anos entre a data da publicação do ato de aposentação e a do ajuizamento da ação que busca a revisão do referido ato, forçoso é reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1243938/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 2.8.2011)" (eDOC 4, p. 48)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida.

Defende-se, em síntese, que não houve prescrição de fundo quanto ao seu direito à revisão de sua aposentadoria. Alega-se, no mérito, que o recorrente faz jus a computar, para fins de renda mensal inicial, a média dos vencimentos percebidos no exercício de cargos em comissão antes do

## ARE 920137 / SC

ato de aposentadoria.

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Inicialmente, verifico que o Tribunal de origem, compulsando os autos e interpretando a legislação infraconstitucional (Decreto nº 20.910/32), concluiu pela ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Para divergir do entendimento adotado, far-se-ia imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado 279 da Súmula do STF, além da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto nº 20.910/32), de modo que resta inviável a abertura da instância extraordinária. Nesse sentido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial Militar. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Prescrição. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência da prescrição, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional pertinente - Decreto nº 20.910/32 - e reexaminar as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido". (AI-AgR 745.285, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 1º.2.2012)

Não há, pois, o que prover quanto às alegações recursais.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento

## ARE 920137 / SC

ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente